

A DELIBERAÇÃO DE CONFIANÇA NA APRECIÇÃO ANUAL DA SITUAÇÃO DA SOCIEDADE

Pelo Dr. José Carlos Soares Machado

1. A apreciação anual da situação da sociedade deve ser feita pelos sócios, nos termos regulados nos artigos 65.º e seguintes do CSC, para as sociedades em geral, e nos artigos 451.º e seguintes do mesmo Código, especificamente para as sociedades anónimas.

Ambos os citados grupos de normas regulam os termos e condições em que se efectua essa apreciação e em que consiste, como ainda quais as consequências da mesma.

Para que os sócios (ou accionistas) possam proceder a essa apreciação, indispensável se torna que lhes sejam dadas as condições necessárias para o fazerem de forma consciente e responsável. Para tanto, têm de ser postos ao corrente do modo como decorreu o exercício em análise, designadamente como evoluiu a sociedade, quer do ponto de vista financeiro quer de produção ou outros, como se perspectiva o seu futuro, como devem ser aplicados os respectivos resultados, etc.. (1)

Sem dúvida que só uma entidade — o conselho de administração — tem simultaneamente a capacidade e a vocação para for-

(1) O direito do sócio de ser convenientemente informado sobre a vida da sociedade, genericamente consagrado no art. 21.º n.º 1 al. c) do CSC, tem inúmeros afloramentos em toda a regulamentação legal do direito das sociedades, sendo um dos geralmente reconhecidos pela doutrina e jurisprudência como um direito essencial.

O perfeito conhecimento da actividade social é indispensável ao sócio para, designadamente, em assembleia geral poder aprovar ou não as contas do exercício e exonerar os administradores da sua responsabilidade de gestão (ASSIS TAVARES, *As Sociedades*

necer aos accionistas as informações, análises, perspectivas e previsões que considere adequadas, pois que é a única, em princípio, que, tendo protagonizado ao longo do exercício o principal papel na gestão dos interesses sociais, se encontra nas melhores condições, antes de mais ninguém, para explicar aos accionistas o que se passou durante a sua gerência e a que situação se chegou.

Os accionistas que mandatam os administradores para, por eles e no interesse deles, exercerem as funções de gestão, têm o direito de participação na vida da sociedade no interesse autónomo desta, no fim de cada ano, para que os eleitos lhes dêem conta do que se passou e do que eles próprios fizeram ou deixaram de fazer, no âmbito da suas atribuições. ⁽²⁾ ⁽³⁾

Anónimas, v. 1, 169), e retirar dessa apreciação as devidas conclusões sobre a actuação dos órgãos eleitos.

Em forte conexão com este direito está naturalmente o dever de publicidade que as legislações de quase todos os países impõem. Neste sentido JOÃO LABAREDA, *Das Acções das Sociedades Anónimas*, AAFDL, 177. Vid. em geral sobre o direito à informação CARLOS OLAVO, *Direitos e deveres dos sócios nas sociedades por quotas e anónimas*, CJ 1986-5.º, n.º 7. Sobre o direito do sócio à consulta dos elementos aos quais o acesso é legalmente obrigatório, no âmbito do direito de informação, em ordem à preparação da respectiva intervenção na assembleia geral, vd. JOÃO LABAREDA (ob. cit., 179/186), embora sem referência aos documentos de prestação de contas. Parece-nos contudo que o direito a receber e apreciar esses documentos, sintetizando precisamente toda a informação que a lei entende essencial para o sócio poder deliberar em consciência, não pode deixar de considerar-se também como um afloramento do direito à informação em sentido amplo. Vd. ainda RAUL VENTURA, *Reflexões sobre direitos dos sócios*, CJ 1984, 2.º-7 e ss..

No mesmo sentido de que, no âmbito do direito de informação, o relatório de gestão se destina a dar aos interessados informações sobre a situação e marcha da empresa, vd. GONÇALVES DA SILVA e ESTEVES PEREIRA, *Contabilidade das Sociedades*, 7.ª ed., 310.

⁽²⁾ Sobre a intervenção no funcionamento social, vd. CARLOS OLAVO, ob. cit., n.º 6. O direito de participar nas deliberações sociais e o direito de votar no âmbito do processo de formação da vontade social como corolários do direito de participar activamente na vida da sociedade, vd. JOÃO LABAREDA, ob. cit., e ss..

⁽³⁾ Sobre a natureza da relação jurídica do administrador com a sociedade, e respectivas obrigações enquanto titulares do órgão de gestão, vd. ASSIS TAVARES, ob. cit., 204; FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, ed. polic., II-330; ainda no âmbito do Cód. Com., vd. PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, 188/192; PUPPO CORREIA, *Direito Comercial*, 3.ª ed., 462. Para a análise quase exaustiva desta questão, vd. BRITO CORREIA, *Os Administradores de Sociedades Anónimas*, 520 e ss. onde é feito o confronto do contrato de administração com os de mandato, de prestação de serviços e de trabalho.

Basicamente por isso, impõe a lei aos administradores o dever de prestar contas aos accionistas.

Assim, é linear (e de resto, nada tem de original) a lógica da regulamentação legal aplicável. Os accionistas delegam nos administradores os poderes que estes exercem para defesa dos seus interesses comuns, já que não é possível que eles próprios o façam todos e directamente, e, por seu lado, os administradores, que recebem daqueles os seus poderes, devem, periodicamente, prestar-lhes contas da sua gestão.

A apreciação anual da situação da sociedade é, assim, indissociável do dever de prestação de contas. Quem aprecia é, em regra, o órgão social soberano; quem é verdadeiramente examinado, através dessa apreciação, é o órgão social executivo. ⁽⁴⁾

Assim, ao direito dos accionistas de apreciar os documentos que lhes devem ser facultados, corresponde necessariamente o dever de relatar a gestão e apresentar as contas, pela forma legalmente prevista. ⁽⁵⁾

Tal apreciação tem de *trazer consequências* para quem é, por assim dizer, examinado, ou seja, os accionistas vão, quer através da discussão, quer através do voto, exprimir o seu agrado ou o seu desagrado face ao que lhes for apresentado. Vão elogiar ou censurar as pessoas a quem eles anteriormente pediram que assumissem a direcção dos negócios sociais, consoante lhes pareça que o fizeram de acordo com a lei, com os estatutos, e com os interesses gerais da sociedade, ou, pelo contrário, violaram aqueles ou negligenciaram estes.

2. Nas sociedades anónimas, em que a regra é a maior dispersão do capital, existe quase sempre também um maior distanciamento entre eleitos e eleitores, sendo frequente os accionistas votarem para titulares dos órgãos sociais, em pessoas que

⁽⁴⁾ É o órgão que pratica os actos materiais ou jurídicos de *execução* da vontade da sociedade, vd. PUPPO CORREIA., 458.

⁽⁵⁾ Quem administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da sua administração ao titular desses bens ou rendimentos; é um princípio repetidamente afirmado no nosso direito (ALBERTO DOS REIS, *Processos Especiais*, I-303).

alguns conhecem vagamente ou nem mesmo conhecem pessoalmente.

Por isso também, entre muitas outras razões, a lei procura regular de uma forma mais rigorosa a forma de apreciação anual da situação da sociedade, procurando criar mecanismos mais aperfeiçoados de modo a tornar mais eficaz a fiscalização dos accionistas sobre a actuação dos administradores.

A obrigatoriedade da deliberação de confiança é, sem dúvida, um desses mecanismos.

Tem por base a ideia de que a apreciação dos accionistas tem de ser consequente, tem de conduzir a um resultado concreto que leve a sociedade a manter ou a afastar da gestão quem a vinha exercendo. A assembleia geral tem de tomar uma posição formal face ao que acabou de apreciar: os administradores *examinados*... passam ou reprovam.

E, o momento é, sem dúvida, o ideal. Quando os accionistas estão a apreciar globalmente um período completo de trabalho, depois deste terminado e não enquanto ainda decorre. É certo que os accionistas, em regra, o podem fazer em qualquer outra altura do exercício ou do mandato (art. 403.º n.º 1 do CSC), ⁽⁶⁾ mas no momento em que são chamados a apreciar toda a actuação dos administradores, eles não somente o podem fazer, como devem fazê-lo.

A lei escolheu, com toda a lógica, essa altura para levar os accionistas a retirar as devidas conclusões da sua prévia e obrigatória apreciação.

⁽⁶⁾ Com ou sem justa causa. A lei é hoje clara, a doutrina pacífica e a jurisprudência abundante. Podem ver-se referências de síntese em NOGUEIRA SERÉNS, *Sociedade Anónima*, est. in *Dir. emp.*, 1990, 516; BRITO CORREIA, *ibidem*, 127 e 711; e na doutrina estrangeira LOBO XAVIER, *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, 156 nota 60. No que diz respeito à jurisprudência, exemplificativamente, cfr. Ac. da Rel. de Coimbra de 1-7-86, CJ, 1986, 4, 59; Ac. da Rel. de Coimbra de 1-7-86, CJ, 1986, 4, 59; Ac. da Rel. de Coimbra de 6-1-87, CJ, 1987, 1, 26; Ac. do Sup. Trib. Just. de 26-11-87, BMJ, 371, 490; Ac. da Rel. de Évora de 27-10-88, CJ, 1988, 4, 265.

Sobre as razões da solução legal da destituição «*ad nutum*», vd. uma boa análise «*de jure condendo*» de ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *A Administração das sociedades por quotas e anónimas*, 1990, nota 392.

Por essa via, a lei pretende obrigar os accionistas a não ficarem indiferentes aos resultados da apreciação que acabaram de fazer, passando de imediato à acção e retirando dessa apreciação as devidas conclusões: *louvando* — em face de uma apreciação favorável da situação ou da forma como esta evoluiu — *quem por isso merece elogio*, e deve manter-se no cargo por ter desempenhado fielmente as funções que lhe foram confiadas; ou, pelo contrário, *censurando quem agiu de forma incorrecta ou negligente*, e merece ser destituído, poupando assim à sociedade os graves inconvenientes de o manter à frente dos destinos sociais.

A conclusão da apreciação feita estende-se também aos órgãos de fiscalização.

Assim, o dever de apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade (art. 451.º n.º 1 do CSC), jamais poderá ser inconclusivo. Tem de terminar pela manifestação de confiança ou de desconfiança nos órgãos e nos seus membros (art. 451.º n.º 2 do CSC), ainda que tal não conste da ordem de trabalhos (art. 451.º n.º 3 do CSC).

Em todo o caso, será normal que à aprovação pela assembleia do relatório e contas corresponda uma subsequente deliberação de confiança, (7) ao passo que à rejeição do relatório e contas corres-

(7) BRITO CORREIA distingue a deliberação, em sentido próprio, da mera declaração, e considerando essencial ao conceito de deliberação o processo de votação, ou seja, de apuramento da opinião da maioria de um conjunto de pessoas, afirma que aquele pode igualmente ser utilizado para expressar uma declaração de ciência (v.g. reconhecer a verificação ou o conhecimento de certo facto), uma declaração de um sentimento (v.g. saudação, confiança ou desconfiança) ou de um desejo. Estas declarações não seriam em regra deliberações em sentido próprio, mas simples moções ou votos (ob. cit., 438). Muito embora depois conclua que as referidas meras «declarações» podem, eventualmente, considerar-se abrangidas por um conceito amplo de deliberação.

De jure condito, pelo menos, não podemos subscrever a subtil diferenciação, no que diz respeito à deliberação de confiança/destituição que estamos tratando, do art. 451.º do CSC, e que, face à clareza da norma, não poderá deixar de se considerar sem dúvida uma autêntica deliberação. Na verdade, como mais adiante melhor se justificará, não se trata aqui, ao contrário do afirmado por aquele Autor e salvo o devido respeito, de uma destituição *como mero efeito jurídico* de uma «retirada de confiança» (ibidem, 438, nota 55), pois que a assembleia tem de *deliberar* se mantém ou destitui o administrador, não sendo esta deliberação, nos termos da norma legal citada, uma mera consequência de uma prévia e mera declaração de «retirada de confiança». Deve referir-se, contudo, que nada impede que, independentemente da deliberação legalmente obrigatória, a assembleia geral

ponderará em regra uma deliberação de destituição, nos gestores e/ou nos fiscalizadores. ⁽⁸⁾

Há que introduzir nesta ideia geral uma variante, susceptível de tornar mais complexa a situação.

Na verdade, no caso de haver recusa de assinatura do relatório de gestão por parte de algum administrador ou parecer desfavorável do órgão fiscalizador relativamente ao mesmo documento, *a atitude coerente da assembleia geral que posteriormente o aprovar deverá ser a de votar a destituição daquele administrador e daquele órgão*. Do mesmo modo, a coerência e o cumprimento estrito da lei e do seu espírito deverão levar a assembleia geral que, num caso como o referido, rejeite o relatório, a votar a destituição dos administradores que o assinaram e eventualmente de algum dos membros do órgão fiscalizador que tenha votado vencido a respectiva deliberação de não aprovação. ⁽⁹⁾

3. A manifestação de confiança é, de facto, uma verdadeira confirmação da escolha das pessoas que desempenharam os cargos

vote meras «declarações» — moções ou votos — v.g. de louvor ou de censura, podendo neste último caso não envolver a destituição do visado, embora não deixe de constituir, sem dúvida, uma manifestação de desconfiança relativamente ao mesmo.

Sobre o conceito de deliberação social, vd. LOBO XAVIER, *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, 35 nota 1, 265 nota 1 e 384 nota 3; PINTO FURTADO, ob. cit., 2.ª ed., 242 e ss.; FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, 2.º vol., 343; BRITO CORREIA, ob. cit., 445.

⁽⁸⁾ Trata-se, evidentemente, de uma simplificação. Normalmente, a situação não será tão linear, já que à recusa de aprovação das contas poderão corresponder atitudes diversas, como uma simples ordem aos administradores para que elaborem novas contas ou reformem as apresentadas — art. 68.º n.º 1 do CSC. Para ABÍLIO NETO, *Notas práticas ao Código das Sociedades Comerciais*, 1989, 164, embora a letra da lei pareça inculcar o contrário, pode também a própria assembleia deliberar proceder às alterações que repete necessárias para que os documentos em análise exprimam com verdade a situação da empresa.

⁽⁹⁾ Ao rejeitar a aprovação do relatório e contas, há quase que uma verdadeira desconfiança implícita no órgão de administração que as subscreveu e apresentou, bem como no órgão de fiscalização se eventualmente este lhes dera parecer favorável. Sobre a possibilidade de deliberações tacitas e implícitas, embora em contexto diferente, cfr. LOBO XAVIER, ob. cit., 444 e 471 notas 115 e 116. Sobre a respectiva problemática, vd. LUCAS COELHO, *Direito de voto dos accionistas nas assembleias gerais das sociedades anónimas*, 1987, 122/123 e nota 268.

até aí, e da eleição dos respectivos órgãos. É essa a única e imediata consequência que tem: *confirmá-los nas suas funções*.

A *manifestação de desconfiança* é, no caso de administradores nomeados pelo governo, apenas isso: a expressão do desagrado da assembleia face à pessoa ou pessoas que o Estado nomeou (art. 451.º n.º 2 in fine do CSC). ⁽¹⁰⁾

Fora desse caso, conduz à *destituição dos cargos que vinham exercendo*. A distinção harmoniza-se, aliás, perfeitamente com o que acima dissémos, já que a destituição é precisamente, o reverso da *confirmação* dos eleitos. É a *não confirmação* destes nas funções que vinham desempenhando, feita pela autoridade de quem para elas os escolhera. No caso dos nomeados por outrém que não os accionistas, não se trata de *confirmar* ou *destituir*, mas apenas de manifestar falta de confiança, pois a destituição só poderá ser feita pela mesma entidade que os nomeou. ⁽¹¹⁾

4. A confiança pode ser dada ou recusada a «todos ou alguns dos órgãos de administração e de fiscalização e respectivos membros», determina a norma do CSC que vimos analisando.

Dado que é obrigatória a deliberação num sentido ou noutro, a assembleia geral terá de a tomar quer haja propostas formais quer não. Isto é, pode acontecer que, terminada a fase de pura apreciação da situação, algum ou alguns accionistas apresentem uma ou

⁽¹⁰⁾ A nomeação pelo Estado constitui sem dúvida uma excepção ao princípio geral da designação dos administradores por eleição em assembleia geral. Já o era face ao dispositivo do artigo 171.º do C. Com., e é-o também actualmente face ao art. 391.º do CSC. No âmbito da anterior legislação comercial, vd. CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Comercial*, vol. I, 424, e PINTO FURTADO, *Código Comercial Anotado*, vol. II, t.1, 326/335, e sobre a controvérsia no direito italiano à cerca da possibilidade de a assembleia geral excluir o administrador nomeado pelo Estado, *ibidem*, 379. Nos casos em que o Estado é accionista, a designação do administrador ocorre, não por força do seu direito de voto normal, mas por força do poder de autoridade que lhe advém da lei (BRITO CORREIA, ob. cit., 765). O acto de nomeação é um acto administrativo, não tendo a sociedade o poder de se opor a essa nomeação (*ibidem*, 766), a qual envolve a atribuição de um mandato para o exercício das funções, conforme determina o art. 2.º n.º 1 do DL n.º 464/82 de 9 de Dezembro.

⁽¹¹⁾ Neste sentido, vd. ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *A administração das sociedades por quotas e anónimas*, 1990, 253/254.

mais propostas para serem votadas, ou pode acontecer que tal não suceda.

Em qualquer caso, a votação de confiança poderá fazer-se por órgãos ou por membros de cada órgão. É imaginável um amplo sortido de hipóteses relativamente ao conteúdo possível de tais propostas, nomeadamente:

- a) Confiança em todos os órgãos;
- b) Destituição de todos os órgãos;
- c) Confiança num órgão e destituição de outro;
- d) Confiança num ou mais membros de um dos órgãos e destituição dos demais. ⁽¹²⁾

No caso de inexistência de propostas na mesa, uma vez encerrada a discussão, caberá ao presidente da mesa fazer cumprir a lei, colocando à votação dos accionistas a inevitável *conclusão da apreciação*. Nesta hipótese, o mais natural será o presidente perguntar à assembleia se algum accionista pretende que a deliberação não seja tomada em conjunto para todos os órgãos de administração e fiscalização e seus membros em bloco, mas antes órgão a órgão ou eventualmente membro a membro. Ou, de outro modo, poderá o presidente convidar os accionistas a manifestarem-se sobre a forma como pretendem votar.

Poderá ainda acontecer que, mesmo antes de o presidente tomar alguma dessas atitudes, algum accionista entenda apresentar requerimento para que a votação se proceda de determinada maneira. Neste caso, caberá ao presidente decidir se admite o requerimento e, em caso afirmativo, pô-lo-á à votação.

Não havendo propostas na mesa, nem requerimentos quanto à forma de votar, tal significará, em princípio, que todos os accio-

⁽¹²⁾ O problema das consequências da destituição de um administrador, sobre o próprio órgão em si, foi muito discutido na doutrina nacional e estrangeira, designadamente no que se refere à validade da cláusula estatutária «*simul stabunt, simul cadent*»; pode ver-se, no âmbito do C. Com., PINTO FURTADO, *Código Comercial Anotado*, 19/9, vol. II, t. I, 370. *De jure condito*, porém, (aliás já na vigência do C. Com.) a destituição abrange sempre apenas o ou os administradores que a assembleia geral pretende destituir (BRITO CORREIA, ob. cit., 664), não arrastando consigo a queda de todo o órgão.

nistas estão aparentemente predispostos a votar relativamente a todos os órgãos *a confirmação* ou *a destituição*. E é isso exactamente que ocorrerá: a assembleia deliberará mantê-los ou destituí-los. Todos.

O mesmo resultado prático acontecerá na hipótese supra das alíneas a) e b).

Deve no entanto chamar-se a atenção para o facto, importante, de a hipótese referida na alínea b) — destituição de todos os órgãos — não ser possível no caso de a algum deles pertencer um membro de nomeação governamental, já que nunca poderá ser destituído por essa forma. Neste caso, a única consequência da deliberação de desconfiança será a obrigação que decorrerá para o presidente da mesa de transmitir o teor da mesma ao ministro da tutela (cfr. art. 403.º n.º 4 do CSC).

Assim, neste caso será certamente possível votar a confiança no órgão todo, mas *só será possível votar a desconfiança, membro a membro desse órgão*.

Poderá ainda ser votada órgão a órgão — caso da alínea c) supra — ou membro a membro, somente num dos órgãos ou em todos — caso da alínea d) supra.

5. Em qualquer dos casos, mesmo na hipótese de existência de mais do que uma proposta (cuja forma de votação, nesse caso, o presidente da mesa organizará), *a deliberação será tomada por maioria dos votos emitidos.* ⁽¹³⁾

Contudo, nunca será demais realçar que, uma vez tomada, será obviamente uma deliberação da assembleia e não deste ou daquele grupo de accionistas maioritário. Pela mesma lógica é irrelevante também que um ou mais grupos de accionistas votem a destituição se tal não for a vontade expressa pela assembleia pela forma prevista na lei (cfr. art. 386.º n.º 1 do CSC).

⁽¹³⁾ À deliberação de destituição aplicam-se, em princípio, as regras gerais (legais e estatutárias) relativas às deliberações das assembleias gerais, nomeadamente quanto à competência, forma, prazo e teor da convocatória (com a excepção já acima referida para as assembleias gerais ordinárias), requisitos de validade e acta. Neste sentido, vd. BRITO CORREIA, ob. cit., 707, e *Direito Comercial*, 1983/84, II, 244 e ss..

Uma vez tomada, validamente, a deliberação, interessa apenas qual foi a vontade expressa pelo órgão social — assembleia geral —, não tendo qualquer relevância jurídica, para qualquer efeito, a censura que porventura esteja implícita no voto vencido deste ou daquele accionista. ⁽¹⁴⁾

Resta referir que a *abstenção* nos parece perfeitamente possível, como, em regra, em qualquer outra deliberação. Simplesmente, nos termos da actual regulamentação legal (art. 386.º n.º 1 *in fine*), são votos que se ficcionam inexistirem, isto é, não contam para a formação da maioria, ou melhor, para a expressão da sua vontade e, portanto, tudo se passa como se se tratasse de um *não voto*. ⁽¹⁵⁾

Se é certo, porém, que em termos estritamente jurídicos é assim, não deixará, contudo, de significar, na maioria dos casos,

⁽¹⁴⁾ É posição perfeitamente pacífica. À semelhança do que se passa com a eleição, e no fundo constitui em geral um princípio para qualquer deliberação, a manifestação de vontade é expressa pelos accionistas enquanto titulares de um órgão social e por isso é imputada à sociedade enquanto pessoa colectiva. Seguindo neste ponto BRITO CORREIA, ob. cit., 446, «a eleição de administradores pela colectividade dos accionistas (...) consiste no apuramento da vontade da maioria dos accionistas quanto à escolha de pessoas a prover como titulares de um órgão social. (...) Quem elege não é o accionista (mesmo que seja o único a votar), mas a sociedade (representada pelo seu órgão) — pessoa obviamente distinta de cada um dos accionistas» (*ibidem*, 522). A deliberação vincula obviamente os accionistas discordantes, e os abstencionistas ou os ausentes (*ibidem*, 443).

Neste particular, a confirmação ou a destituição do administrador têm natureza semelhante à eleição, designadamente no que diz respeito ao processo de votação. A circunstância de hoje a lei permitir a eleição de membros da administração por grupos minoritários de accionistas (arts. 392.º e 435.º n.º 3 do CSC), não afecta, segundo nos parece, de modo algum o princípio exposto. No sentido de que a manifestação de vontade da sociedade provém sempre de um órgão colegial da sociedade, cfr. ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, ob. cit., 250.

⁽¹⁵⁾ No apuramento da votação não devem considerar-se como expressos os votos nulos ou brancos que, sendo juridicamente inválidos, só podem ser, para todos os efeitos, tidos como *não votos*, e o mesmo raciocínio é válido para as abstenções (PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, 2.ª ed., 249). No mesmo sentido, mas só para as sociedades por quotas e anónimas, na vigência do CSC, vd. PUPPO CORREIA, ob. cit., 498; também ILÍDIO DUARTE RODRIGUES (ob. cit., 251). No sentido de que quem se abstém, não emite voto algum, quer expressa quer tacitamente, e resumindo bem a actual posição da lei, vd. LUCAS COELHO (ob. cit., 103); no mesmo sentido BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, AAFDL, 3.º vol., 180.

mais do que uma simples indiferença ⁽¹⁶⁾ (que seria difícil de entender em accionistas participativos), mas antes de um voto num sentido discordante do radicalismo de ambas as soluções legais — confirmação/destituição —, de alguém que não quer exprimir confiança, mas também não encontra motivos suficientes para votar uma alternativa tão extrema como a destituição.

Impõe-se referir que a deliberação de destituição subsequente à apreciação anual da situação da sociedade se deve considerar como correspondendo implicitamente ao entendimento por parte da assembleia geral de que os factos que motivam a destituição preenchem o conceito de *justa causa*, ⁽¹⁷⁾ pelo que não é aplicável a essa deliberação a limitação imposta pelo artigo 403.º n.º 2 do CSC, que impede a destituição sem justa causa do administrador eleito ao abrigo das regras estabelecidas no art. 392.º se votarem contra a deliberação pelo menos 20% do capital.

6. Quanto à forma como se desenvolve o processo de votação, a situação mais comum será, pois, em face do que vem de se expor, o accionista maioritário, se o houver, propor desde logo a confiança no ou nos órgãos que entender, ou a destituição, do órgão ou de um membro deste, no intuito de liderar a assembleia e tentar obter uma deliberação que conduza à substituição de algum membro de algum dos órgãos.

Não havendo iniciativa de nenhum accionista, o presidente da mesa terá de pôr à votação, de uma vez só, a confiança em todos os órgãos. Havendo objecção de algum accionista a esta forma de votação, resultará claro que será sua intenção não votar a confiança, pretendendo votar a destituição de algum membro de um dos órgãos em causa, ou abster-se de votar, querendo provavelmente com a abstenção significar que não tem confiança no visado mas não tem razões para votar a destituição.

⁽¹⁶⁾ A indiferença pode ser considerada como a aceitação implícita de que o resultado seja decidido pelos votos dos outros (BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, AAFDL, 3.º vol., 132).

⁽¹⁷⁾ Segundo a jurisprudência, existirá justa causa, em geral, sempre que, ponderadas as circunstâncias, não possa exigir-se do contraente a continuação da relação obrigacional (LUCAS COELHO, ob. cit., 94 nota 201).

Mais complexa poderá ser a situação se o membro em questão tiver sido nomeado pelo Governo, caso em que, tratando-se de votar a confiança ou a desconfiança sem a radical solução da destituição, não fará muito sentido um voto de abstenção. O que poderá significar? Que o accionista votante *nem confia nem desconfia* no membro do órgão em causa?!

Parece-nos contudo não ver razões para não permitir a abstenção mesmo neste caso. Até porque, tanto neste caso como aliás nos anteriormente analisados, sendo a abstenção tida como uma espécie de *não voto* será sempre completamente irrelevante para a formação da vontade do órgão, pelo que é indiferente — embora, neste caso, dificilmente compreensível — a sua existência. ⁽¹⁸⁾

Se o presidente optar por pôr à votação a confiança em bloco, ou órgão a órgão (como é, de resto, mais comum), uma vez tomada a deliberação e seja qual for o seu resultado já não será lícito voltar a pôr à votação de qualquer outra forma, designadamente membro a membro, pois, como é evidente, esta segunda deliberação seria inútil ou ilegal.

CONCLUSÕES

1.ª Os accionistas, que mandatam os administradores para exercerem as funções de gestão, têm o direito de participação na vida da sociedade, designadamente no fim de cada ano, para que os eleitos lhes dêem conta do que se passou e do que eles próprios fizeram ou deixaram de fazer, no âmbito da suas atribuições;

2.ª A apreciação anual da situação da sociedade é indissociável do dever de prestação de contas, competindo aquela, em regra, ao órgão social soberano, e este ao órgão social executivo;

⁽¹⁸⁾ Contudo, deve chamar-se a atenção para o facto de o abstencionista ter o direito de impugnar a deliberação social; neste sentido MOITINHO DE ALMEIDA, *Anulação e suspensão*, 43; BRITO CORREIA, ob. cit., 276; LUCAS COELHO, ob. cit., nota 231; também, embora um pouco inconclusivo, NOGUEIRA SERENS, ob. cit., 510.

3.^a Ao direito dos accionistas de apreciar os documentos que lhes devem ser facultados, corresponde o dever de relatar a gestão e apresentar as contas, sendo certo que tal apreciação tem de trazer conseqüências para quem é *examinado*, devendo os accionistas exprimir o seu agrado ou o seu desagrado, e elogiar ou censurar as pessoas que até aí assumiram a direcção dos negócios sociais;

4.^a Nas sociedades anónimas, o dever de apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade (art. 451.º n.º 1 do CSC), jamais poderá ser inconclusivo, no sentido de que deve terminar por uma manifestação de confiança ou de desconfiança nos órgãos e nos seus membros (art.º 451.º n.º 2 do CSC), ainda que tal não conste da ordem de trabalhos (art. 451.º n.º 3 do CSC);

5.^a Havendo recusa de assinatura do relatório de gestão por parte de algum administrador ou parecer desfavorável do órgão fiscalizador relativamente ao mesmo documento, a atitude coerente da assembleia geral que posteriormente o aprovar deverá ser a de votar a destituição daquele administrador e/ou daquele órgão;

6.^a Do mesmo modo, a coerência e o cumprimento estrito da lei e do seu espírito deverão levar uma assembleia geral que rejeite o relatório, a votar a destituição dos administradores que o assinaram e eventualmente de algum dos membros do órgão fiscalizador que tenha votado vencido a respectiva deliberação de não aprovação ou o parecer desfavorável;

7.^a A manifestação de confiança é uma verdadeira confirmação da escolha das pessoas que desempenharam os cargos até aí, e da eleição dos respectivos órgãos, sendo na verdade a única e imediata consequência de tal manifestação confirmá-los nas suas funções;

8.^a A manifestação de desconfiança conduz, excepto no caso de administradores nomeados pelo governo, à destituição dos cargos que vinham exercendo, sendo certo que esta é, precisamente, o reverso da *confirmação* dos eleitos, isto é, a *não confirmação* nas

funções que vinham desempenhando, feita pela autoridade de quem para elas os escolhera;

9.ª Sendo obrigatória a deliberação num sentido ou noutro, a assembleia geral terá de a tomar, quer haja propostas formais quer não, e em qualquer caso, poderá fazê-lo órgão a órgão ou membro a membro de cada órgão;

10.ª O presidente da mesa poderá perguntar à assembleia se algum accionista pretende que a deliberação não seja tomada em conjunto para todos os órgãos de administração e fiscalização e seus membros, em bloco, mas antes órgão a órgão ou eventualmente membro a membro ou ainda convidar, em geral, os accionistas a exprimirem a forma como pretendem votar;

11.ª Havendo pelo menos um membro de nomeação governamental na administração, será sempre possível votar a confiança globalmente nesse órgão todo, mas só será possível votar a desconfiança membro a membro desse órgão;

12.ª As abstenções são possíveis, como o são, em regra, em qualquer outra deliberação, mas nos termos da lei (art. 386.º n.º 1 *in fine*), são votos que se ficcionam inexistentes, que não contam para a formação da maioria, ou melhor, para a expressão da sua vontade, como se se tratassem de um *não voto*;

13.ª A deliberação de destituição subsequente à apreciação anual da situação da sociedade e quando resulte de uma apreciação desfavorável ao destituído, deve considerar-se como uma destituição *com justa causa*, pelo que não lhe é aplicável a limitação imposta pelo artigo 403.º n.º 2 do CSC que impede a destituição sem justa causa do administrador eleito ao abrigo das regras estabelecidas no art. 392.º se votarem contra a deliberação pelo menos 20% do capital;

14.ª Não havendo iniciativa de nenhum accionista, o presidente da mesa terá de pôr à votação, de uma vez só, a confiança em

todos os órgãos, podendo optar pela votação da confiança em bloco, ou órgão a órgão, e uma vez tomada a deliberação, seja qual for o seu resultado, já não será lícito voltar a pôr à votação de qualquer outra forma, designadamente membro a membro, pois, como é evidente, esta segunda deliberação ou seria inútil ou ilegal.